TAXA DE EMBARQUE EM AERONAVES — ISENÇÃO — VIAGEM A SERVIÇO PÚBLICO

— Estão isentos da taxa de embarque em aeronaves os servidores públicos em viagem a serviço.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 4.634-69

Presidência da República. — Consultoria-Geral da República. E.M. número H-843, de 13 de junho de 1969. — "Aprovo. Em 25 de junho de 1969." — (Rest. ao M. Aeronáutica, em 2.7.69.)

PARECER N.º H-843

Ao criar o Fundo Aeroviário e o Conselho Aeroviário Nacional, dispondo sôbre a constituição do plano aeroviário nacional e a utilização da infra-estrutura aeroportuária brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes, o Decreto-lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 8.º, isentou do pagamento das taxas de embarque, dentre outros, os passageiros "funcionários civis", *quando a serviço.*

2. O Decreto n.º 62.105, de 11 de janeiro de 1968, ao regulamentar a matéria limitou-se a transcrever as disposições claras e explícitas do referido Decreto-lei n.º 270.

3. Não obstante isso, estão surgindo dúvidas quanto ao alcance da isenção em aprêço.

4. Ao estabelecê-la em favor dos "funcionários civis, quando a serviço", fê-lo o Decreto-lei n.º 270, restritivamente, aos funcionários públicos federais da administração direta, dela excluídos os funcionários estaduais, municipais, autárquicos e os servidores da administração federal, direta e indireta, regidos pelas leis trabalhistas, embora, também, em viagem a serviço?

5. Os órgãos jurídicos chamados a opinar no respectivo processo onde se suscitou a dúvida, manifestaram-se no sentido de que, "funcionários civis, *in casu*, são, apenas, os da administração federal direta, por isso que:

a) os Estados e Municípios não suportam o ônus da construção, manutenção e administração do Sistema Nacional de Aeroportos e, portanto, se beneficiados com a isenção, o seriam duplamente: pela construção dos aeroportos e por sua utilização; e

b) os órgãos da administração indireta, ou têm gestão financeira descentralizada (autarquias), ou se regem pelo direito privado (sociedades de economia mista e emprêsas públicas), estando, assim, "desvinculadas da máquina administrativa direta", dentro da nova concepção da Reforma Administrativa (Decreto-lei n.º 200-67).

6. Peço vênia para discordar dessa interpretação:

1.º Porque o Decreto-lei n.º 270 não empregou a designação "funcionário" com o rigor técnico que lhe emprestaram os referidos exegetas. Basta ver que na mesma letra *d*, de seu art. 8.º se refere ao pessoal das emprêsas aeroviárias chamando-o "funcionários", em lugar de "empregados" como exigiria a boa técnica jurídica;

2.º Porque a *mens legis* não se compadece com tal interpretação. Não há isenção prevista, *in casu*, que decorra do *status* do usuário, mas, sim, das circunstâncias e condições de utilização das instalações aeroportuárias, a saber:

a) no caso de passageiros em trânsito, ou de vôos de retôrno por motivo de ordem técnica, ou, ainda, de reembarque por causa de acidente;

b) quando por fôrça do exercício de função ou emprêgo (tripulantes e inspetores);

c) na hipótese de alunos e instrutores, em vôos de instrução; e, finalmente,

d) de passageiros de aeronaves públicas, ou funcionários civis, militares e das emprêsas aeroviárias, em viagem a serviço.

7. O fato de ser funcionário público federal da administração direta, por si só, não confere ao usuário isenção do pagamento da taxa em referência. *É necessário que a viagem seja a serviço.* A contrário senso, desde que se trate de viagem a serviço, o agente do Serviço Público, quer civil, quer militar, fica isento do pagamento da taxa. Pouco importa que êsse agente seja *funcionário* (no rigor técnico da expressão, isto é, sujeito ao regime estatutário) ou *servidor* (sob o regime das leis trabalhistas), em ambos os casos — quando a viagem é a serviço — a taxa de embarque, em exame, fica isenta. É o Serviço Público que a justifica, em última análise.

8. O Serviço Público ou Administração Pública, na esfera federal, dentro da nova concepção da Reforma Administrativa (Decreto-lei n.º 200-67, *data venia*, compreende a administração direta e indireta. Esta última (compreendendo as autarquias, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), ao contrário do que se afirmou, vincula-se à máquina administrativa direita, nos precisos têrmos do § 1.º, do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 200-67. Essa vinculação assume tal

importância, que os cargos, funções ou empregos das entidades da administração indireta estão incluídos na redação constitucional de acumulação remunerada (Constituição, art. 96, § 2.º).

9. Assim sendo, nas viagens a serviço, de servidores das entidades de administração federal indireta, também é de aplicar-se a isenção da *taxa de embarque*, por isso que, a expressão *funcionário civil* constante do art. 8.º I, letra *d*, do Decreto-lei n.º 270-67 abrange genèricamente o pessoal do Serviço Público Civil, que compreende a administração direta e indireta, dentro da sistemática da Reforma Administrativa em vigor.

10. No que tange aos servidores estaduais e municipais parece, deva aplicar-se a mesma interpretação. A isenção, também, os atinge, desde que em viagem a serviço. O argumento da duplicidade de benefício para negá-la, não se coaduna com o espírito do Decreto-lei n.º 270, pois, caso contrário, ao conceder êle, no mesmo art. 8.º, IV, a isenção da taxa de arrendamento de áreas, não incluiria os Estados e Municípios, como o fêz.

Sub censura.

Brasília, 13 de junho de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.